

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.934/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172198-31
Impugnação: 40.010131797-48
Impugnante: Pulvitec do Brasil Indústria e Comércio de Colas e Adesivos
IE: 001815757.00-93
Proc. S. Passivo: Bruno Scarabel/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/São Paulo

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Convênio ICMS nº 74/94 e Protocolos ICMS 32/09 e 40/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST, pela saída das mercadorias listadas nos itens 11, 18 e 19 do Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c art. 55, inciso XXXVII da mesma lei, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em operações destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, com produtos relacionados nos itens 11, 18 e 19 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridos para fins de comercialização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/119, com juntada de documentos de fls. 120/175.

O Fisco se manifesta às fls. 183/190.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em operações destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, com produtos relacionados nos itens 11, 18 e 19 da Parte 2 do Anexo XV do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/2002, adquiridos para fins de comercialização. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação nos termos do art. 56, inciso II, c/c com o § 2º, inciso I, do referido artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, item “c”, c/c art. 55, inciso XXXVII todos da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que a falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST e a consequente falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST foram constatadas nas operações realizadas nas notas fiscais destinadas aos clientes da Impugnante, estabelecidos em Minas Gerais que atuam no comércio, conforme Anexo B – “Diferenças Apuradas – Resumos Mensais”, às fls. 20/21 e Anexo C – “Apuração das Diferenças Apuradas Nota a Nota”, às fls. 22/37.

A responsabilidade do Sujeito Passivo decorre das disposições legais estabelecidas no Convênio ICMS nº 74/94 (tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química), dos Protocolos ICMS nº 32/09 (materiais de construção, bricolagem e adorno) e nº 40/09 (papeleria), recepcionado pelo RICMS/02, itens listados na Parte 2 do seu Anexo XV (11 18 e 19).

Neste sentido, justamente por haver uma operação subsequente o Fisco apurou a base de cálculo do ICMS/ST, consoante demonstrado no Anexo D – “Memórias de Cálculo Diferenças Apuradas Nota a Nota” fls. 38/44, nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, subalínea “3” do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

Equívoca-se a Autuada quando afirma que o Auto de Infração em comento refere-se à diferença dos recolhimentos das alíquotas de ICMS. No Anexo E - “Relação dos Destinatários c/ Indicação das Diferenças Apuradas Nota a Nota”, às fls. 45/48, demonstra-se claramente que os destinatários atuam no comércio. Os produtos estão relacionados no Anexo XV do RICMS/02, sujeitos à aplicação da MVA para determinação/cálculo do ICMS/ST devido, conforme legislação supracitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, a remessa de mercadorias para destinatários mineiros para fins de posterior comercialização, como é o caso dos autos, para efeito de apuração do montante do imposto a recolher a título de ICMS/ST, deve-se aplicar a alíquota interna do Estado de destino, conforme determinação contida no art. 20 do Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente; (grifou-se).

Constatado que todas as notas fiscais, relacionadas na autuação, foram de mercadorias destinadas a empresas do comércio varejista, caracteriza-se assim, a exigência do imposto, nos termos do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

Também não cabe a alegação de que o Fisco deixou de averiguar o correto NCM para cada produto. No Anexo F- “Tabela dos Produtos – Produto x NCM x Item do Anexo XV” às fls. 49/55, foram relacionados todos os produtos comercializados pela Impugnante sujeitos à Substituição Tributária. Constata-se, ainda, a indicação para cada um deles do código NCM informado pelo contribuinte, da finalidade e descrição do produto e do código NCM utilizado pelo Fisco.

Verifica-se no referido Anexo F que, em regra, os códigos do Fisco coincidem com os códigos NCM informados pelo Contribuinte. Entretanto, em alguns casos os códigos NCM informados pelo Contribuinte estavam incorretos, sendo então adotados de ofício pelo Fisco os códigos NCM corretos, e exigido o ICMS/ST respectivo.

Para exemplificar a situação descrita, são apresentados dois produtos relacionados no referido Anexo F às fls. 50. O primeiro produto, denominado BOLHA POLYSTIC ANTI MOFO E FUN, conforme sua finalidade/descrição genérica, é um “adesivo vedante siliconizado menor que 1,0 kg”. A Autuada atribuiu a esse produto o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

código NCM 39239000 enquanto o Fisco atribuiu o código NCM 35061090, cujas especificações são transcritas abaixo.

NCM 39239000

VII - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

39 - PLÁSTICOS E SUAS OBRAS

39.23 - ARTIGOS DE TRANSPORTE OU DE EMBALAGEM, DE PLÁSTICOS; ROLHAS, TAMPAS, CÁPSULAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA FECHAR RECIPIENTES, DE PLÁSTICOS.

3923.90.00 - -Outros

NCM 3506.10.90

VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

35 - MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS

35.06 - COLAS E OUTROS ADESIVOS PREPARADOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZADOS COMO COLAS OU ADESIVOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO COMO COLAS OU ADESIVOS, COM PESO LÍQUIDO NÃO SUPERIOR A 1KG.

3506.10 - -Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg

3506.10.90 - Outros

Ocorre que o código NCM 39239000 atribuído pela Autuada remete ao item 30.2.2 do Anexo XV do RICMS/02, cuja descrição é: “Recipientes isotérmicos sem isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (garrafas, garrafões com ou sem torneira, cantis, caixas)” e o âmbito de aplicação da substituição tributária é apenas interno. Todavia, a descrição da mercadoria não se coaduna com aquela mencionada no referido item 30.2.2., razão pela qual o Fisco procedeu ao correto enquadramento e à exigência do ICMS/ST correspondente.

Atualmente, o item 18.1.2 contempla “Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg” e o âmbito de aplicação da substituição tributária alcança as remessas originadas do Estado de São Paulo por força do Protocolo ICMS nº 40/09.

Portanto, estando o referido produto com sua classificação fiscal e respectiva descrição consignadas na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, está sujeito à substituição tributária, razão pela qual se exige o ICMS/ST respectivo.

Quanto ao segundo produto, denominado AD. EPOXI PULVIPOX 50G C/72, sua finalidade/descrição genérica é “massa epóxi c/2 componentes”, não foi verificada divergência, pois o código NCM 32141010 foi atribuído tanto pela Autuada como pelo Fisco.

A Impugnante ainda alega que foi feita uma apuração genérica referente à Nota Fiscal nº 30998 de 19/01/09, emitida corretamente com alíquota de 18% (dezoito por cento), pois se trata de operação de saída destinada a consumidor final.

Mais uma vez equivocou-se a Autuada, pois conforme documentos anexados às fls. 76/99, incluídos por amostragem, no Anexo H – “Relação dos Destinatários com Indicação das Diferenças Apuradas Nota a Nota” consta a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE-F) e a respectiva descrição de cada destinatário, pode-se constatar que a atividade de todos os destinatários está relacionada ao comércio.

Destaca-se ainda que os documentos anexados pela Autuada à impugnação, às fls. 134/175, não se referem ao presente lançamento, posto que não constam da planilha apresentada no Anexo E -“Relação dos Destinatários c/ Indicação das Diferenças Apuradas Nota a Nota”, às fls. 45/48.

A alegação da Impugnante de que não há amparo legal para aplicação de duas penalidades cumulativamente também não procede.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Neste sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11^a ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Destarte, não há controvérsia acerca da procedência do lançamento, pois, de um lado, a própria Impugnante afirma literalmente que verificou por meio de notas fiscais juntadas na presente impugnação que o envio das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais autuadas não se deu a consumidores finais, mas sim a empresas que comercializam os produtos recebidos; de outro, o Auto de Infração em combate, além de consignar toda a legislação desrespeitada, demonstra claramente, mediante todas as planilhas que o integram, os cálculos e o perfil comercial dos destinatários.

Isto posto, caracterizada a infração apontada, correta as exigências efetuadas pelo Fisco de ICM/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, combinado com o § 2º, inciso I, do referido artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, item “c” da Lei nº 6.763/75.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, cumpre ressaltar que esse dispositivo possuía a seguinte redação, à época dos fatos geradores:

Efeitos de 1º/11/03 a 31/12/11

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Vê-se, pois, que até 31/12/11, a conduta tipificada no referido dispositivo legal, sujeitava o infrator a uma multa no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a base de cálculo declarada e aquela expressamente prevista na legislação.

Ocorre, porém, que tal preceito teve sua redação alterada pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, sendo que, a partir desta data, a penalidade por consignar a base de cálculo da substituição tributária, em documento fiscal, em valor inferior ao previsto na legislação, passou a ser de 20% (vinte por cento) da diferença apurada, sendo, portanto, menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração analisada, conforme exposto abaixo:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada." (Grifou-se).

Destaca-se ainda, que nesta lei também foram tratadas as situações quando o contribuinte não consignar a base de cálculo da operação, de acordo com o art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Por conseguinte e, ainda, em função do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, que prescreve a retroatividade da lei quando cominar penalidade menos severa que a vigente à época da prática do ato, a multa em questão foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro vencido e o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.934/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172198-31	
Impugnação:	40.010131797-48	
Impugnante:	Pulvitec do Brasil Indústria e Comércio de Colas e Adesivos	
	IE: 001815757.00-93	
Proc. S. Passivo:	Bruno Scarabel/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT/São Paulo	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de divergência quanto à manutenção da Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c”, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ficando vencido este Conselheiro.

Inicialmente, cabe ressaltar que a inclusão do inciso XXXVII no art. 55 da Lei nº 6.763/75, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, acabou por evidenciar que a conduta “**deixar de consignar**” no documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação tributária não era penalizada pela lei antes de sua introdução.

No presente lançamento, a decisão por maioria de votos manteve a Multa Isolada do inciso VII, alínea “c”, do art. 55 da referida lei, sob o argumento de que a Autuada teria efetivamente consignado base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, tendo em vista a oposição nos documentos fiscais do número “zero”.

Ora, com a devida vênia, a legislação tributária não prevê base de cálculo do imposto igual a “zero”, conforme se pode aferir no art. 43 do RICMS/02.

Existem situações, tais como nas hipóteses de não incidência ou isenção, em que não há base de cálculo a ser considerada pelo contribuinte, o que equivale a dizer que ela, nesses casos, é igual a zero, em razão de esse número representar a ausência de algo.

Por exemplo, se digo que tenho 2, 3 ou 4 produtos, isso representa que eu tenho produto. No entanto, se afirmo que tenho “zero” produto, isso significa que não tenho produto algum.

Desse modo, a Autuada ao apor “zero” no campo “base de cálculo” dos documentos fiscais o faz, logicamente, com a intenção de declarar que não havia base de cálculo do ICMS a ser considerada nas operações elencadas pelo Fisco, o que, tendo em vista o seu equívoco, ensejaria a penalização por “deixar de consignar base de cálculo prevista na legislação tributária”, nos termos do inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, tal penalidade ainda não estava em vigor ao tempo da ocorrência da infração. Assim, em função da atipicidade da penalidade aplicada frente à conduta efetivamente praticada pela Impugnante, defendo a exclusão da multa isolada aplicada.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2013.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**

CC/MIG